

O novo PIX da Pensão Alimentícia: eficiência tecnológica ou garantia efetiva dos direitos da criança?

Lara Janaína Silva, Francine Rabelo e Carla Ferreira dos Santos

Unipa/GEDH

Resumo: O presente artigo analisa criticamente o denominado “Pix Pensão”, mecanismo de automatização da cobrança da pensão alimentícia concebido a partir da utilização recorrente das ferramentas eletrônicas de bloqueio e transferência de ativos financeiros disponíveis no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD). O objetivo da pesquisa consiste em investigar se essa inovação legislativa representa uma alteração estrutural do modelo brasileiro de tutela dos alimentos ou apenas o aperfeiçoamento dos mecanismos de execução já existentes. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e comparativa, abrangendo a doutrina brasileira especializada, a legislação nacional e os modelos de garantia alimentar vigentes na Alemanha e na França. Sustenta-se que o denominado “Pix Pensão” constitui relevante avanço na eficiência da execução alimentar, especialmente diante da elevada informalidade do mercado de trabalho brasileiro, mas não modifica o paradigma jurídico nacional de tutela dos alimentos. A comparação com os sistemas alemão e francês evidencia a existência de dois modelos distintos de proteção jurídica: um paradigma orientado pela proteção do crédito alimentar, característico do sistema brasileiro, e outro estruturado na garantia da continuidade da prestação alimentar, mediante antecipação estatal dos alimentos e posterior exercício do direito de regresso contra o devedor. Conclui-se que a principal contribuição do “Pix Pensão” situa-se no plano da eficiência processual executiva, permanecendo aberta a discussão acerca da ampliação do papel do Estado na garantia efetiva do direito fundamental aos alimentos..

Palavras-chave: pensão alimentícia; execução de alimentos; Pix Pensão; SISBAJUD; direito de família; direito comparado; efetividade dos direitos fundamentais..

Abstract: This article critically examines the so-called “Pix Pensão” (“Child Support Pix”), an automated child support enforcement mechanism based on the recurring use of electronic asset search, freezing and transfer tools available through the Brazilian Judicial Asset Search System (SISBAJUD). The research aims to determine whether this legislative innovation represents a structural transformation of the Brazilian child support protection model or merely an improvement of existing enforcement mechanisms. The study adopts a deductive method and a qualitative approach, based on bibliographical, documentary and

comparative research, encompassing Brazilian family law doctrine, domestic legislation and the child support guarantee systems currently adopted in Germany and France. The article argues that the “Pix Pensão” constitutes a significant advancement in the efficiency of child support enforcement, particularly in light of the high level of labor informality in Brazil, but does not alter the country’s legal paradigm for child support protection. Comparative analysis demonstrates the existence of two distinct legal models: one centered on the protection of the child support claim, characteristic of the Brazilian system, and another focused on ensuring the continuity of child support payments through temporary state advances followed by recourse actions against the defaulting parent. The study concludes that the principal contribution of the “Pix Pensão” lies in procedural efficiency, while the broader debate concerning the State’s role in guaranteeing the effective enjoyment of the fundamental right to child support remains open.

Keywords: child support; child support enforcement; Pix Pensão; SISBAJUD; family law; comparative law; effectiveness of fundamental rights.

.1 Introdução

Poucas obrigações jurídicas revelam de forma tão evidente a distância entre o reconhecimento normativo de um direito e sua efetiva concretização quanto a obrigação alimentar. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos mais rigorosos sistemas de tutela executiva do crédito alimentar – admitindo, inclusive, a prisão civil do devedor como medida coercitiva excepcional – a inadimplência da pensão alimentícia continua comprometendo a subsistência de milhões de crianças e adolescentes. O problema, portanto, não reside propriamente na inexistência de instrumentos jurídicos de cobrança, mas na dificuldade de assegurar que o direito aos alimentos seja efetivamente satisfeito em tempo oportuno, preservando sua natureza existencial (CAHALI, 2013, p. 23; DIAS, 2023, p. 14).

A natureza jurídica dos alimentos distingue esse crédito das demais obrigações patrimoniais. Não se trata de mera prestação pecuniária decorrente de uma relação obrigacional privada, mas de um instrumento jurídico destinado à proteção da dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade e à concretização do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A doutrina brasileira é praticamente unânime ao reconhecer que a finalidade dos alimentos consiste em assegurar condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e social do alimentando, razão pela

qual sua efetividade constitui pressuposto para a realização de diversos direitos fundamentais (CAHALI, 2013, p. 8; FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 19).

Paradoxalmente, a própria natureza existencial da obrigação alimentar evidencia as limitações dos mecanismos tradicionais de execução. O desconto em folha de pagamento revela-se altamente eficiente quando o alimentante mantém vínculo formal de emprego, proporcionando estabilidade e regularidade ao cumprimento da obrigação. Entretanto, essa realidade não corresponde ao perfil predominante do mercado de trabalho brasileiro. A elevada informalidade das relações laborais, o crescimento das atividades autônomas, dos microempreendedores individuais e do trabalho intermediado por plataformas digitais dificultam significativamente a localização de ativos financeiros e tornam frequente a necessidade de sucessivas medidas executivas para satisfação do mesmo crédito alimentar.

A dimensão social dessa problemática é igualmente expressiva. Milhões de famílias brasileiras são estruturadas sob a forma de famílias monoparentais femininas, nas quais a responsabilidade cotidiana pela criação dos filhos recai predominantemente sobre as mães. Nessas situações, a inadimplência da pensão alimentícia deixa de representar apenas o descumprimento de uma obrigação familiar para produzir efeitos diretos sobre a segurança alimentar, a educação, a saúde e o desenvolvimento das crianças, ampliando situações de vulnerabilidade econômica e social.

Foi nesse contexto que surgiu a proposta legislativa popularmente conhecida como “PIX da Pensão Alimentícia”. Inspirada na possibilidade técnica de utilização recorrente das ferramentas de bloqueio eletrônico de ativos financeiros já existentes no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), especialmente na funcionalidade denominada “teimosinha”, a iniciativa pretende automatizar a reiteração das ordens judiciais de bloqueio patrimonial até a satisfação do crédito alimentar. A proposta, apresentada pela Deputada Federal Tabata Amaral, representa importante inovação na racionalização da atividade executiva ao reduzir a necessidade de sucessivas provocações processuais pelo credor para renovação das ordens de constrição patrimonial.

Todavia, a relevância jurídica dessa inovação ultrapassa o aperfeiçoamento tecnológico dos meios executivos. O chamado “PIX da Pensão Alimentícia” suscita uma questão mais profunda acerca da própria concepção de tutela estatal do direito aos alimentos. Afinal, compete ao Estado apenas aperfeiçoar os mecanismos de cobrança do devedor ou lhe incumbe também assegurar, de forma imediata, a continuidade da prestação alimentar quando a inadimplência compromete direitos fundamentais da criança?

Essa indagação torna-se ainda mais relevante quando se observa que diversos países europeus adotaram soluções distintas para o mesmo problema. Em ordenamentos como os da Alemanha e da França, a preocupação central desloca-se da eficiência da execução para a garantia da continuidade da prestação alimentar, mediante mecanismos pelos quais o Estado antecipa os valores devidos ao alimentando e posteriormente exerce o direito de regresso contra o responsável inadimplente. Em vez de concentrar esforços exclusivamente na cobrança do devedor, esses sistemas priorizam a proteção imediata do titular do direito fundamental aos alimentos.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente o denominado “PIX da Pensão Alimentícia”, examinando sua origem, seus fundamentos, seu funcionamento e seus possíveis impactos jurídicos, bem como compará-lo aos modelos de garantia alimentar desenvolvidos na Alemanha e na França. Sustenta-se, como hipótese de pesquisa, que a inovação legislativa brasileira representa significativo avanço na eficiência da execução patrimonial dos alimentos, sem, contudo, alterar o paradigma nacional de tutela do direito alimentar, que permanece estruturado na lógica da cobrança privada do devedor. Em contraste, os modelos europeus analisados revelam uma concepção distinta, fundada na compreensão de que a continuidade da prestação alimentar constitui um dever de garantia do próprio Estado, posteriormente ressarcido mediante o exercício do direito de regresso contra o responsável pela obrigação.

2 A crise de efetividade da execução de alimentos no Brasil

A execução da obrigação alimentar apresenta características que a distinguem de qualquer outra modalidade de execução patrimonial prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a satisfação dos demais créditos normalmente possui natureza eminentemente econômica, os alimentos destinam-se à preservação imediata da vida, da saúde, da educação e do desenvolvimento do alimentando, razão pela qual sua efetividade constitui pressuposto para a concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Como observa a doutrina, a tutela jurisdicional dos alimentos não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva patrimonial do crédito, mas sobretudo como instrumento de realização de direitos fundamentais decorrentes das relações familiares (CAHALI, 2013, p. 16; DIAS, 2023, p. 5; FARIAS; ROSENVALD, 2024, p. 21).

Essa peculiaridade explica por que o Código de Processo Civil estabeleceu um regime executivo substancialmente mais rigoroso para a satisfação da obrigação alimentar. A possibilidade de prisão civil do devedor, a penhora de ativos financeiros, o protesto da decisão judicial e os diversos mecanismos coercitivos disponíveis evidenciam que o legislador reconheceu a urgência inerente à prestação alimentar. Todavia, apesar desse robusto aparato normativo, a experiência forense demonstra que a efetividade da execução continua enfrentando obstáculos significativos, especialmente quando o alimentante não possui vínculo formal de emprego nem patrimônio facilmente identificável.

A principal dificuldade decorre de uma característica estrutural da economia brasileira. O desconto em folha de pagamento, previsto na legislação processual, constitui mecanismo extremamente eficiente de satisfação da obrigação alimentar quando existe remuneração periódica paga por empregador identificado. Nessas hipóteses, a execução praticamente se incorpora à própria relação de trabalho, reduzindo significativamente os índices de inadimplência. O problema manifesta-se, contudo, quando o alimentante exerce atividades informais, autônomas ou desenvolvidas por intermédio de plataformas digitais, sem fonte pagadora permanente que permita o desconto automático dos alimentos.

A elevada informalidade do mercado de trabalho brasileiro transforma a execução alimentar em procedimento contínuo de localização patrimonial. Em vez de uma única medida executiva suficiente para assegurar o cumprimento periódico da obrigação, o credor frequentemente necessita requerer sucessivas pesquisas patrimoniais, renovações de ordens de bloqueio de ativos financeiros e novas diligências perante o Judiciário, na expectativa de localizar recursos eventualmente disponíveis nas contas bancárias do devedor. Não raramente, quando a ordem judicial é efetivada, os valores já foram movimentados, exigindo o reinício de todo o procedimento executivo.

Essa realidade evidencia uma limitação importante do modelo tradicional de execução. O problema não consiste propriamente na ausência de mecanismos jurídicos de constrição patrimonial, mas na incompatibilidade entre a dinâmica da circulação financeira contemporânea e a temporalidade do processo judicial. Em uma economia marcada por pagamentos instantâneos, movimentações eletrônicas e rendimentos variáveis, a efetividade da execução passa a depender da capacidade do sistema processual de acompanhar a velocidade com que os ativos financeiros ingressam e deixam as contas bancárias do devedor.

As consequências dessa deficiência executiva assumem especial gravidade diante da realidade social brasileira. Dados demográficos recentes indicam a existência de aproximadamente 11 milhões de mães que exercem sozinhas a responsabilidade cotidiana pela criação dos filhos, circunstância que amplia a dependência econômica da prestação alimentar para manutenção das necessidades básicas da criança. Nessas famílias, a inadimplência da pensão alimentícia não representa mera frustração patrimonial do credor, mas pode comprometer diretamente despesas relacionadas à alimentação, saúde, educação, moradia e desenvolvimento do alimentando.

É precisamente nesse contexto que se compreende o surgimento das propostas de automação da execução alimentar. Antes mesmo de representar uma inovação tecnológica, elas constituem resposta institucional a uma crise de efetividade do sistema executivo tradicional, cuja origem reside menos na insuficiência dos

instrumentos jurídicos existentes do que na transformação das relações econômicas e laborais da sociedade brasileira. O denominado “PIX da Pensão Alimentícia” emerge, assim, como tentativa de adaptar os mecanismos executivos à nova realidade da circulação digital de recursos financeiros, buscando reduzir o descompasso entre a velocidade da economia contemporânea e a efetividade da tutela jurisdicional dos alimentos.

A crise de efetividade da execução alimentar deve ser compreendida à luz de duas características estruturais da sociedade brasileira: a elevada informalidade do mercado de trabalho e a dimensão das famílias sustentadas por mulheres sem cônjuge. Em 2025, 38,1% da população ocupada encontrava-se em situação de informalidade, circunstância que limita o alcance do desconto em folha de pagamento e dificulta a identificação de uma fonte pagadora permanente. Paralelamente, estudo da Fundação Getúlio Vargas, elaborado com base nos dados da PNAD Contínua, estimou que o número de domicílios chefiados por mães solo passou de 9,6 milhões, em 2012, para 11,3 milhões, em 2022, crescimento de 17,8% em dez anos (FGV, 2023; IBGE, 2026).

Esses indicadores não permitem presumir que todas as mães solo sejam credoras de alimentos inadimplidos, mas revelam a amplitude do grupo social potencialmente exposto às consequências econômicas da ausência ou da irregularidade da contribuição do outro responsável parental. Nas famílias em que a manutenção cotidiana dos filhos recai predominantemente sobre a mãe, o atraso da pensão transfere-lhe não apenas o ônus de suprir integralmente as necessidades da criança, mas também o encargo adicional de promover, mês após mês, novas iniciativas de cobrança judicial.

O contraste entre essas duas realidades evidencia o problema estrutural enfrentado pelo sistema brasileiro. O desconto em folha de pagamento funciona de modo particularmente eficiente quando o alimentante possui emprego formal, remuneração periódica e empregador identificável. Todavia, em um mercado de trabalho no qual mais de um terço dos ocupados atua informalmente, parte significativa das obrigações alimentares não pode ser satisfeita por esse

mecanismo. A execução passa então a depender da localização episódica de ativos, da renovação de ordens de bloqueio e da capacidade do Poder Judiciário de alcançar recursos que podem ingressar e ser imediatamente retirados das contas do devedor.

3 A gênese do Pix Pensão: da “teimosinha” à automatização do pagamento dos alimentos

O denominado “Pix Pensão” não surgiu da criação de uma infraestrutura tecnológica inteiramente nova, mas da percepção de que mecanismos já existentes no sistema brasileiro de pesquisa e constrição de ativos financeiros poderiam ser adaptados às particularidades da obrigação alimentar. A origem da proposta encontra-se, assim, na convergência entre um problema jurídico recorrente — a necessidade de renovar mensalmente os atos de cobrança da pensão inadimplida — e uma possibilidade técnica já incorporada à execução judicial: a emissão de ordens reiteradas de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros.

A ideia foi formalizada no Projeto de Lei nº 4.978/2023, apresentado à Câmara dos Deputados em 11 de outubro de 2023 pela deputada federal Tabata Amaral e por outros parlamentares. Em sua redação original, a proposição pretendia alterar o Código de Processo Civil para simplificar a ação de alimentos, instituir procedimento de transferência automática da prestação alimentícia, ampliar excepcionalmente os ativos suscetíveis de constrição e aperfeiçoar a produção de estatísticas judiciais relativas às ações de alimentos (BRASIL, 2023a).

Segundo relatos públicos sobre a elaboração da proposta, a concepção do mecanismo foi apresentada ao gabinete parlamentar pela economista Luiza Rodrigues, que identificou a possibilidade de empregar, na cobrança periódica dos alimentos, a infraestrutura tecnológica do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário — SISBAJUD. Embora esse sistema opere mediante comunicação entre o Poder Judiciário, o Banco Central e as instituições financeiras, não foi localizado, até o momento, documento oficial que permita atribuir ao Banco Central a autoria institucional da proposta. O que se pode afirmar com segurança é que a iniciativa

aproveitou uma possibilidade técnica existente no arranjo de comunicação financeira supervisionado pela autarquia e já utilizado para cumprimento de ordens judiciais (RODRIGUES, 2026).

O SISBAJUD permite que magistrados transmitam diretamente às instituições financeiras ordens de pesquisa, bloqueio e transferência de ativos pertencentes a devedores. Entre suas funcionalidades, tornou-se especialmente relevante a reiteração automática das ordens de bloqueio, conhecida na prática forense como “teimosinha”. Por esse mecanismo, a ordem judicial não se esgota em uma única tentativa realizada em determinado momento, mas pode ser renovada automaticamente durante o período definido pelo magistrado, aumentando a probabilidade de alcançar recursos que venham a ingressar posteriormente nas contas do executado.

A funcionalidade foi desenvolvida para enfrentar uma limitação típica das pesquisas patrimoniais pontuais. Quando a ordem de bloqueio é cumprida em momento no qual a conta do devedor não apresenta saldo, o resultado é negativo, ainda que novos recursos ingressem pouco tempo depois. Sem a reiteração automática, seria necessária nova manifestação do credor, seguida de nova decisão judicial e da expedição de outra ordem. A “teimosinha” reduz esse intervalo ao manter ativa, por tempo determinado, a busca por valores suficientes à satisfação da dívida.

A adaptação dessa lógica à pensão alimentícia decorre da própria periodicidade da obrigação. Diferentemente de uma dívida ordinária, normalmente constituída por valor único ou já integralmente vencido, os alimentos são prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente enquanto subsistir o dever alimentar. Se o alimentante não possui vínculo formal de emprego que permita o desconto em folha, cada nova parcela inadimplida pode exigir uma atuação adicional do representante do alimentando e uma nova intervenção do Poder Judiciário.

A justificativa original do PL nº 4.978/2023 identificou expressamente essa inadequação. Embora a penhora eletrônica já pudesse ser realizada por meio do SISBAJUD, o modelo então vigente exigia, em regra, a renovação da atuação

judicial a cada inadimplemento. Segundo a proposição, essa exigência poderia fazer sentido em uma cobrança eventual, mas se mostrava contraproducente diante de uma obrigação que normalmente se repete todos os meses durante vários anos (BRASIL, 2023a).

O projeto procurou transformar essa sucessão de atos processuais em um fluxo contínuo de cumprimento. Em sua formulação inicial, o exequente poderia requerer que a prestação alimentícia fosse automaticamente transferida, mês a mês, para sua conta ou para a conta de seu representante legal. O juiz informaria à instituição financeira o valor, as datas de pagamento, o período de duração, os critérios de reajuste e o índice de atualização aplicável em caso de mora. Na ausência de saldo suficiente na conta indicada, o sistema poderia avançar para a indisponibilização de outros ativos financeiros do executado, até o limite da obrigação inadimplida (BRASIL, 2023a).

Não se tratava, portanto, apenas da programação voluntária de um Pix recorrente pelo devedor. A expressão “Pix Pensão”, embora dotada de forte capacidade comunicativa, designa um mecanismo juridicamente mais complexo: uma transferência bancária periódica determinada judicialmente, associada à possibilidade de pesquisa e indisponibilização automática de ativos quando o pagamento ordinário não for realizado. Sua característica fundamental não é o uso do Pix em sentido estrito, mas a conversão de uma ordem judicial episódica em um comando financeiro continuado.

A proposição também foi concebida como alternativa complementar aos instrumentos coercitivos já existentes, especialmente à prisão civil. Sua justificativa sustentou que a cobrança automatizada poderia apresentar menor custo institucional e maior capacidade de obtenção do pagamento, sem produzir o efeito econômico potencialmente contraproducente da prisão, que pode dificultar a continuidade da atividade profissional e, conseqüentemente, reduzir a capacidade de geração de renda do alimentante. A automação não eliminaria a prisão civil nem os demais meios executivos, mas acrescentaria ao sistema um

instrumento voltado diretamente à obtenção do resultado material devido ao alimentando (BRASIL, 2023a).

Outro componente da proposta original foi a possibilidade de alcançar valores depositados em contas utilizadas por empresários individuais. O fundamento apresentado foi a inexistência de separação patrimonial entre a pessoa natural e o empresário individual, além da necessidade de impedir que a utilização de contas vinculadas à atividade empresarial se convertesse em mecanismo de ocultação de recursos. Essa disposição dialogava diretamente com a informalidade e com a multiplicação de formas autônomas de exercício de atividades econômicas, embora também viesse a suscitar questões sobre a preservação do capital necessário à continuidade da empresa.

A tramitação legislativa modificou e concentrou o conteúdo inicialmente apresentado. Ao final da apreciação na Câmara dos Deputados, a proposição passou a ter como núcleo principal a transferência automática da prestação alimentícia. Remetido ao Senado em outubro de 2025, o projeto recebeu parecer favorável da senadora Ana Paula Lobato, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 10 de junho de 2026 e pelo Plenário do Senado em 7 de julho de 2026. Em 10 de julho de 2026, o texto foi encaminhado à Presidência da República para sanção ou veto, com prazo constitucional em curso no momento da elaboração deste estudo (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b).

O texto aprovado preservou a essência do mecanismo: o alimentando poderá solicitar, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática mensal; caberá ao juiz fornecer os dados necessários à operação; e, não havendo saldo suficiente, poderão ser indisponibilizados outros ativos financeiros até o limite atualizado da prestação em atraso. A indisponibilidade poderá posteriormente ser convertida em penhora, assegurada a intervenção judicial no procedimento (BRASIL, 2026a).

A gênese do Pix Pensão revela, portanto, uma modalidade específica de inovação legislativa: em vez de criar um novo direito material ou uma nova sanção, o projeto reorganiza tecnologias executivas preexistentes para adequá-las à periodicidade

dos alimentos. A “teimosinha”, inicialmente concebida como instrumento auxiliar de localização patrimonial, fornece a lógica operacional para uma cobrança continuada, enquanto o sistema financeiro oferece a infraestrutura necessária para a transferência automática.

Essa origem é particularmente significativa para a tese desenvolvida neste artigo. O projeto nasce de uma pergunta de eficiência: como reduzir a repetição de petições, decisões e ordens bancárias necessárias à cobrança de uma obrigação mensal? Sua resposta consiste em automatizar o fluxo executivo. O Pix Pensão representa, desse modo, relevante evolução da técnica processual brasileira, mas permanece, em sua concepção originária, inserido no paradigma da cobrança do devedor. A inovação procura tornar a execução mais rápida, contínua e menos onerosa; não transfere ao Estado a responsabilidade de assegurar provisoriamente os alimentos quando os recursos do responsável não são encontrados.

4 O paradigma brasileiro: a eficiência da execução alimentar

A evolução da tutela jurisdicional dos alimentos no Brasil revela um traço constante: o aperfeiçoamento progressivo dos mecanismos destinados à cobrança da obrigação alimentar. Ao longo das últimas décadas, o legislador buscou fortalecer sucessivamente os instrumentos executivos colocados à disposição do credor, ampliando os meios coercitivos voltados à localização do patrimônio do devedor e à obtenção do cumprimento espontâneo da obrigação. Prisão civil, protesto da decisão judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes, penhora eletrônica de ativos financeiros, sistemas informatizados de pesquisa patrimonial e, mais recentemente, o denominado “Pix Pensão” constituem etapas de um mesmo processo evolutivo, cujo objetivo fundamental consiste em tornar a execução cada vez mais eficiente.

Essa evolução legislativa demonstra que o direito brasileiro compreende a inadimplência alimentar primordialmente como um problema de efetividade da execução. Parte-se da premissa de que o dever alimentar existe, é juridicamente exigível e deve ser cumprido pelo responsável. Quando isso não ocorre, a resposta

do Estado consiste em aperfeiçoar os mecanismos processuais destinados à localização do patrimônio do devedor e à satisfação coercitiva do crédito. Em outras palavras, o centro de gravidade do sistema desloca-se continuamente para o fortalecimento da atividade executiva.

Essa característica torna-se particularmente evidente na evolução dos sistemas eletrônicos de constrição patrimonial. A substituição das antigas comunicações em papel pelos mecanismos informatizados de pesquisa bancária, posteriormente aperfeiçoados pelo SISBAJUD e pela funcionalidade conhecida como “teimosinha”, reduziu significativamente o tempo necessário para localização e bloqueio de ativos financeiros. O “Pix Pensão” representa mais um passo nessa trajetória evolutiva, ao automatizar uma atividade que antes dependia da repetição de sucessivas manifestações processuais do credor. A inovação, portanto, não modifica a natureza da obrigação alimentar, nem altera os critérios de sua fixação ou de sua revisão. Sua contribuição concentra-se exclusivamente no aperfeiçoamento do procedimento executivo.

Essa constatação permite identificar aquilo que se pode denominar de paradigma brasileiro de tutela alimentar. Nesse modelo, o Estado exerce fundamentalmente duas funções. A primeira consiste em reconhecer jurisdicionalmente o direito aos alimentos e definir sua extensão. A segunda consiste em disponibilizar mecanismos cada vez mais eficazes para exigir o cumprimento da obrigação pelo responsável. Em nenhum momento, porém, o Estado assume para si a responsabilidade material pela continuidade da prestação alimentar quando o devedor permanece inadimplente ou quando seus bens não são localizados.

Em consequência, todo o risco decorrente da inadimplência continua sendo suportado pelo próprio alimentando. Ainda que existam instrumentos processuais altamente sofisticados de cobrança, o direito material somente será concretizado se houver patrimônio passível de constrição ou renda capaz de suportar a execução. Quando essas condições não estão presentes – seja pela inexistência de bens, seja pela informalidade das atividades econômicas do alimentante, seja

pela ocultação patrimonial — a criança permanece privada dos recursos indispensáveis à sua subsistência até que a execução obtenha êxito.

Essa circunstância evidencia que a crescente sofisticação tecnológica da execução não altera o fundamento jurídico do sistema brasileiro. O Estado aperfeiçoa continuamente os meios de cobrança, mas preserva inalterada a lógica segundo a qual a satisfação do direito alimentar depende, em última análise, da efetiva capacidade de constrição do patrimônio do devedor. A função estatal permanece concentrada na eficiência do processo executivo, e não na garantia imediata da continuidade da prestação alimentar.

Não se pretende, com isso, minimizar a relevância das recentes inovações legislativas. Ao contrário, a automatização das ordens de transferência e de bloqueio representa avanço expressivo para a efetividade da execução de alimentos, especialmente em um contexto de elevada informalidade das relações de trabalho e de intensa circulação digital de recursos financeiros. Todavia, sob uma perspectiva dogmática, tais inovações permanecem inseridas em um mesmo paradigma normativo: aperfeiçoa-se a execução, mas não se modifica a concepção jurídica acerca da responsabilidade estatal pela efetivação do direito aos alimentos.

Essa distinção revela-se decisiva para a compreensão do alcance do denominado “Pix Pensão”. O instituto representa um significativo avanço da técnica processual executiva, mas não promove uma alteração estrutural do modelo brasileiro de proteção alimentar. A preocupação central continua sendo a eficiência da cobrança da obrigação inadimplida. A garantia da continuidade do direito fundamental da criança permanece condicionada ao sucesso da atividade executiva desenvolvida contra o patrimônio do alimentante.

É precisamente nesse ponto que a experiência brasileira começa a distanciar-se de alguns ordenamentos europeus. Enquanto o Brasil busca aperfeiçoar continuamente os mecanismos destinados a cobrar o devedor, países como Alemanha e França desenvolveram soluções jurídicas fundadas em uma lógica distinta: a prioridade não é tornar a execução mais eficiente, mas assegurar que a

criança não permaneça privada dos alimentos durante o período de inadimplência. A comparação entre esses modelos revela que a divergência não reside apenas nas técnicas processuais adotadas, mas na própria concepção do papel do Estado na proteção do direito fundamental aos alimentos.

5 O paradigma europeu: da eficiência da execução à garantia do direito aos alimentos

A experiência desenvolvida por diversos países europeus demonstra que a proteção jurídica da criança pode ser construída a partir de um paradigma distinto daquele tradicionalmente adotado no Brasil. Em vez de concentrar os esforços estatais no aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de execução contra o devedor, alguns ordenamentos passaram a compreender que o risco decorrente da inadimplência alimentar não deve ser suportado pelo alimentando. A prioridade desloca-se, assim, da eficiência da cobrança para a garantia da continuidade da prestação alimentar.

Esse modelo parte de uma premissa relativamente simples: a criança não possui qualquer responsabilidade pelo inadimplemento do genitor obrigado ao pagamento da pensão. Tampouco dispõe de condições materiais para aguardar o tempo necessário ao desenvolvimento da execução judicial. Se os alimentos constituem prestação indispensável à própria subsistência do alimentando, sua satisfação não pode depender exclusivamente do êxito das medidas executivas dirigidas contra o patrimônio do responsável. O direito aos alimentos deve permanecer contínuo, ainda que a cobrança do devedor demande meses ou anos para produzir resultados.

Essa lógica pode ser observada com especial clareza na Alemanha. Desde 1980, o ordenamento jurídico alemão disciplina o adiantamento estatal dos alimentos por meio do **Unterhaltsvorschussgesetz** (Lei do Adiantamento de Alimentos). Nos casos em que a criança reside com apenas um dos genitores e o responsável pela obrigação alimentar deixa de efetuar o pagamento, o Estado antecipa mensalmente a prestação alimentar, assegurando que o alimentando continue recebendo os recursos necessários ao seu desenvolvimento. Posteriormente, a

Administração Pública exerce o direito de regresso contra o devedor, buscando recuperar os valores desembolsados.

A característica mais relevante desse sistema não consiste propriamente na forma de cobrança exercida pelo Estado, mas na inversão da lógica de proteção jurídica. Enquanto no modelo brasileiro a satisfação do direito depende do sucesso da execução, no modelo alemão a satisfação do direito é assegurada previamente, transferindo-se ao Estado o ônus de suportar temporariamente os efeitos econômicos da inadimplência. O risco financeiro deixa de recair sobre a criança e passa a ser assumido pelo poder público, que dispõe de melhores condições institucionais para promover a recuperação posterior do crédito.

Solução semelhante foi desenvolvida na França. O sistema francês prevê a **Allocation de Soutien Familial (ASF)**, benefício administrado pelas *Caisses d'Allocations Familiales (CAF)*, destinado, entre outras hipóteses, às situações de inadimplência da obrigação alimentar. Verificado o não pagamento da pensão, a CAF pode assegurar imediatamente a prestação devida ao alimentando e, posteriormente, promover a cobrança dos valores perante o responsável inadimplente, mediante sub-rogação legal ou outros mecanismos de recuperação previstos na legislação francesa.

Também nesse caso, a preocupação central não consiste em aumentar a eficiência da execução patrimonial. O sistema parte do reconhecimento de que a demora inerente à cobrança judicial não pode comprometer a proteção material da criança. O Estado atua como garantidor provisório da prestação alimentar, preservando a continuidade do direito fundamental e transferindo para momento posterior a discussão patrimonial com o devedor.

A comparação entre esses modelos revela uma diferença estrutural de concepção jurídica. Tanto na Alemanha quanto na França, a execução continua existindo e o responsável permanece integralmente obrigado ao pagamento dos alimentos. Não há substituição definitiva do devedor nem socialização da obrigação alimentar. O que se modifica é a posição ocupada pelo Estado na relação jurídica. Em vez de limitar sua atuação à disponibilização de instrumentos processuais de cobrança, o

poder público assume, em caráter subsidiário e temporário, a função de assegurar que a inadimplência não interrompa a satisfação das necessidades fundamentais da criança.

Essa diferença permite afirmar que os modelos europeu e brasileiro respondem a perguntas distintas. O sistema brasileiro procura responder à seguinte indagação: **como tornar mais eficiente a cobrança da pensão alimentícia?** As sucessivas reformas processuais, culminando no denominado “Pix Pensão”, inserem-se precisamente nessa lógica. Já os modelos alemão e francês partem de outra pergunta: **como assegurar que a criança continue recebendo alimentos mesmo quando o responsável deixa de cumprir sua obrigação?** A resposta, nesse caso, consiste na antecipação estatal da prestação, seguida do exercício do direito de regresso contra o devedor.

Sob essa perspectiva, a distinção entre os dois paradigmas não é meramente procedimental. Trata-se de diferentes concepções acerca da função do Estado na tutela dos direitos fundamentais da criança. O paradigma brasileiro permanece orientado pela eficiência da atividade executiva. O paradigma europeu, por sua vez, estrutura-se em torno da garantia da continuidade do direito material, atribuindo ao Estado um papel ativo na neutralização dos efeitos sociais da inadimplência alimentar.

Essa diferença torna-se particularmente relevante diante das dificuldades estruturais enfrentadas pela execução alimentar em economias marcadas pela informalidade, como a brasileira. Quanto maior a dificuldade de localização do patrimônio do devedor, maior tende a ser o intervalo entre o vencimento da prestação e sua efetiva satisfação. Nos modelos garantidores, esse intervalo deixa de produzir consequências para a criança, pois o Estado assegura imediatamente a continuidade dos alimentos. Nos modelos centrados exclusivamente na execução, ao contrário, a efetividade do direito permanece condicionada ao êxito da atividade executiva, ainda que esta venha a ocorrer apenas muito tempo depois.

6 Dois paradigmas de tutela jurídica dos alimentos: eficiência executiva e garantia do direito fundamental

A comparação entre os modelos brasileiro, alemão e francês evidencia que as diferenças existentes entre eles não se limitam aos instrumentos processuais utilizados para satisfação da obrigação alimentar. Em realidade, cada sistema parte de uma distinta compreensão acerca do papel do Estado na proteção do direito aos alimentos e, conseqüentemente, distribui de maneira diversa os riscos decorrentes da inadimplência do responsável pelo pagamento da pensão.

No modelo brasileiro, a efetividade da tutela alimentar encontra-se diretamente vinculada ao êxito da execução. O ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos progressivamente mais sofisticados para localizar patrimônio, bloquear ativos financeiros e constranger o devedor ao cumprimento da obrigação. A lógica do sistema consiste em maximizar as probabilidades de satisfação do crédito alimentar por meio do aperfeiçoamento da atividade executiva. Quanto mais eficientes forem os instrumentos de cobrança, maior será a proteção conferida ao alimentando.

Essa concepção explica a evolução legislativa observada nas últimas décadas. A informatização das pesquisas patrimoniais, a criação do SISBAJUD, a funcionalidade conhecida como “teimosinha” e, mais recentemente, o denominado “Pix Pensão” não alteram a estrutura da obrigação alimentar. Todos esses instrumentos compartilham o mesmo pressuposto: a concretização do direito da criança depende, em última análise, da capacidade do Estado de localizar patrimônio pertencente ao devedor e convertê-lo em prestação alimentar.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o sistema brasileiro adota um paradigma de eficiência executiva. A função primordial do Estado consiste em organizar procedimentos cada vez mais eficazes de cobrança, preservando a responsabilidade patrimonial exclusiva do alimentante. O direito aos alimentos permanece juridicamente reconhecido durante todo o período de inadimplência, mas sua realização prática continua condicionada ao sucesso da atividade executiva.

Os modelos alemão e francês desenvolvem lógica distinta. Embora igualmente preservem a responsabilidade jurídica do devedor pelos alimentos, esses ordenamentos não permitem que a demora ou a dificuldade da execução impeçam a continuidade da prestação alimentar. A satisfação imediata das necessidades da criança passa a constituir objetivo prioritário do sistema jurídico, razão pela qual o Estado antecipa os recursos indispensáveis à manutenção do alimentando e, posteriormente, promove a recuperação dos valores perante o responsável inadimplente.

Nesse paradigma, a execução patrimonial continua existindo, mas deixa de representar condição para a efetivação imediata do direito. A cobrança desloca-se para momento posterior, sem interromper a proteção material da criança. O foco do sistema deixa de ser a eficiência da atividade executiva e passa a ser a garantia da continuidade do direito fundamental aos alimentos.

A distinção entre esses modelos pode ser compreendida também sob a perspectiva da distribuição dos riscos jurídicos da inadimplência alimentar. Todo sistema jurídico precisa definir quem suportará as consequências econômicas decorrentes do não pagamento da pensão durante o período necessário à recuperação do crédito. No paradigma brasileiro, esse risco permanece concentrado no próprio alimentando e, frequentemente, no genitor que exerce sua guarda cotidiana. Enquanto a execução não produz resultados concretos, as necessidades da criança continuam existindo e devem ser integralmente suportadas por quem permanece responsável por sua criação.

Nos modelos garantidores, ao contrário, o risco é deslocado provisoriamente para o Estado. Ao antecipar a prestação alimentar, o poder público impede que a inadimplência produza efeitos imediatos sobre o desenvolvimento da criança. Posteriormente, mediante o exercício do direito de regresso, o risco econômico retorna ao responsável originário pela obrigação, preservando-se simultaneamente a continuidade da proteção alimentar e a responsabilidade patrimonial do devedor.

Essa diferença pode ser sintetizada da seguinte forma:

Paradigma da eficiência executiva	Paradigma da garantia do direito
O Estado executa.	O Estado garante e depois executa.
A prioridade é aumentar a eficácia da cobrança.	A prioridade é assegurar a continuidade dos alimentos.
A satisfação do direito depende do êxito da execução.	A execução não impede a satisfação imediata do direito.
O risco da demora recai sobre a criança e sua família.	O risco é assumido provisoriamente pelo Estado.
A tecnologia aperfeiçoa a cobrança.	A garantia estatal protege imediatamente o direito.

Essa distinção permite compreender com maior precisão o alcance do denominado “Pix Pensão”. A inovação representa um inegável avanço na eficiência da execução alimentar brasileira, especialmente diante da crescente digitalização das relações econômicas e da elevada informalidade do mercado de trabalho. Entretanto, sua contribuição permanece inserida no paradigma executivo. A tecnologia reduz o tempo necessário para localizar ativos financeiros, automatiza procedimentos e amplia as probabilidades de satisfação do crédito, mas não modifica a distribuição dos riscos da inadimplência nem transforma o Estado em garantidor subsidiário da continuidade dos alimentos.

Em consequência, o debate inaugurado pelo “Pix Pensão” ultrapassa a discussão sobre automação da execução. A verdadeira questão jurídica consiste em definir qual deve ser o papel do Estado na efetivação do direito fundamental aos alimentos. A comparação desenvolvida neste estudo demonstra que o aperfeiçoamento dos instrumentos executivos representa apenas uma das possíveis respostas a esse problema. Outra possibilidade consiste em reconhecer que a proteção integral da criança exige não apenas mecanismos eficientes de cobrança, mas também garantias institucionais capazes de impedir que a

inadimplência do responsável comprometa, ainda que temporariamente, a fruição de um direito indispensável à sua própria dignidade.

7 Os desafios jurídicos do Pix Pensão: limites e perspectivas do novo modelo brasileiro

A distinção desenvolvida no capítulo anterior permite compreender que o debate inaugurado pelo denominado “Pix Pensão” não se resume à criação de um novo instrumento de cobrança. Em realidade, o projeto evidencia duas diferentes formas de tutela jurídica dos alimentos. Enquanto o modelo brasileiro permanece orientado à proteção do crédito alimentar, buscando tornar sua cobrança cada vez mais eficiente, os modelos garantidores europeus concentram-se na proteção da própria prestação alimentar, assegurando que os recursos necessários à subsistência da criança sejam efetivamente disponibilizados, independentemente das dificuldades encontradas na execução contra o devedor. Essa diferença desloca o foco da discussão. A questão deixa de ser apenas como cobrar melhor a pensão alimentícia para passar a indagar se a eficiência da execução, por si só, é suficiente para assegurar a efetividade do direito fundamental aos alimentos.

Sob a perspectiva da técnica processual, não há dúvida de que o “Pix Pensão” representa avanço significativo. A automatização das ordens de transferência e das pesquisas patrimoniais tende a reduzir a repetição de atos processuais, diminuir a necessidade de sucessivas manifestações do credor e aumentar a probabilidade de localização de ativos financeiros pertencentes ao alimentante. Trata-se de inovação compatível com a crescente digitalização das relações econômicas e com a própria evolução dos sistemas eletrônicos de cooperação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras.

Todavia, a automação da execução também suscita novos desafios jurídicos. O primeiro deles diz respeito aos limites da própria atuação automatizada do Estado. A ordem judicial que autoriza transferências ou pesquisas recorrentes de ativos financeiros não pode prescindir de mecanismos de controle jurisdicional capazes de impedir constrições excessivas ou incompatíveis com a realidade superveniente da obrigação alimentar. Situações como revisão judicial dos

alimentos, exoneração da obrigação, pagamento realizado por outros meios ou celebração de acordo exigem que o sistema preserve adequada supervisão judicial, evitando que a eficiência tecnológica comprometa garantias fundamentais do devido processo legal.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção do patrimônio mínimo necessário à manutenção da atividade econômica do alimentante. A redação original do Projeto de Lei nº 4.978/2023 admitia, em determinadas hipóteses, a constrição de valores depositados em contas utilizadas por empresários individuais. Embora essa previsão procure impedir a utilização da atividade empresarial como mecanismo de ocultação patrimonial, sua aplicação exige cuidadosa ponderação. Em diversas situações, os recursos mantidos em contas vinculadas à atividade empresarial constituem capital de giro indispensável à continuidade do empreendimento e, conseqüentemente, à própria geração da renda destinada ao pagamento futuro da pensão alimentícia. A máxima efetividade da execução não pode produzir, paradoxalmente, a destruição da fonte econômica que viabiliza o cumprimento da obrigação alimentar.

Também merece atenção a própria limitação material do modelo. O “Pix Pensão” pressupõe a existência de ativos financeiros inseridos no sistema bancário formal. Quanto maior a bancarização das relações econômicas, maior tende a ser sua eficiência. Entretanto, parcela significativa da economia brasileira ainda opera sob elevado grau de informalidade, seja mediante circulação de dinheiro em espécie, seja por formas de remuneração que escapam às ferramentas tradicionais de rastreamento patrimonial. Nesses casos, a inovação tecnológica reduz, mas não elimina, as dificuldades estruturais da execução alimentar.

Há ainda uma questão de natureza institucional. O projeto reafirma a tendência de crescente utilização de tecnologias de automação no processo executivo brasileiro. A experiência acumulada com o SISBAJUD demonstra que tais ferramentas possuem elevado potencial de incremento da efetividade jurisdicional. Todavia, sua expansão exige permanente preocupação com critérios de proporcionalidade, transparência, governança dos fluxos de dados financeiros

e mecanismos de revisão judicial. Quanto maior o grau de automação da atividade executiva, maior também deve ser o cuidado na preservação das garantias processuais das partes envolvidas.

Esses desafios, entretanto, não diminuem a relevância da inovação legislativa. Ao contrário, evidenciam que o “Pix Pensão” representa importante etapa na modernização da execução de alimentos no Brasil. A automatização da cobrança tende a produzir ganhos concretos de eficiência e pode reduzir significativamente os custos humanos e processuais atualmente suportados pelos alimentandos e por seus representantes legais. O projeto responde adequadamente a um problema real da prática forense e aproveita, de forma inteligente, tecnologias já consolidadas na execução patrimonial.

Apesar disso, a comparação desenvolvida ao longo deste estudo revela que o aperfeiçoamento da execução não esgota o debate acerca da proteção jurídica dos alimentos. O “Pix Pensão” enfrenta com maior eficiência o problema da cobrança, mas não altera a lógica segundo a qual a continuidade da prestação alimentar permanece condicionada ao sucesso da execução. O sistema brasileiro continua estruturado na tutela do crédito alimentar. A satisfação concreta da prestação alimentar permanece dependente da existência de patrimônio localizável e da efetividade das medidas executivas.

Essa constatação permite afirmar que a principal contribuição do “Pix Pensão” situa-se no plano da eficiência processual, e não da redefinição do papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais da criança. Trata-se de avanço relevante, necessário e compatível com a evolução tecnológica da jurisdição, mas que permanece inserido no paradigma executivo tradicional. O verdadeiro desafio para futuras reformas talvez não seja apenas aperfeiçoar os mecanismos de cobrança, mas refletir sobre a possibilidade de construção de um modelo em que a continuidade da prestação alimentar seja protegida diretamente pelo Estado, reservando à execução regressiva a função de recompor posteriormente os recursos públicos empregados na garantia desse direito fundamental.

8 Conclusão

O presente estudo teve por objetivo analisar criticamente o denominado “Pix Pensão” e investigar se essa inovação legislativa representa uma alteração estrutural do modelo brasileiro de tutela dos alimentos ou apenas o aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes de execução da obrigação alimentar. Para tanto, examinou-se o contexto social que motivou a proposição legislativa, sua gênese, seu funcionamento e sua inserção no sistema processual brasileiro, bem como se realizou uma análise comparativa com os modelos atualmente adotados na Alemanha e na França.

A pesquisa confirmou a hipótese inicialmente formulada. O denominado “Pix Pensão” constitui importante avanço na técnica de execução dos alimentos, especialmente por adaptar a infraestrutura tecnológica do SISBAJUD e das ordens recorrentes de bloqueio de ativos financeiros às particularidades das prestações alimentícias de trato sucessivo. A automatização das transferências e das pesquisas patrimoniais tende a reduzir a repetição de atos processuais, aumentar a eficiência da cobrança e ampliar as possibilidades concretas de satisfação do crédito alimentar.

Todavia, a inovação não altera o paradigma jurídico que historicamente caracteriza a tutela alimentar no Brasil. O sistema brasileiro continua estruturado na ideia de que a proteção do direito aos alimentos se realiza mediante o fortalecimento progressivo dos mecanismos de execução contra o patrimônio do devedor. Em consequência, a efetividade da prestação alimentar permanece condicionada ao êxito da atividade executiva, ainda que esta disponha, atualmente, de instrumentos tecnológicos significativamente mais sofisticados do que aqueles existentes em décadas anteriores.

A comparação com os modelos alemão e francês evidenciou a existência de uma concepção diversa acerca do papel do Estado na proteção dos alimentos. Nesses ordenamentos, a inadimplência do responsável não impede a continuidade da prestação alimentar, pois o poder público antecipa os recursos necessários à subsistência da criança e posteriormente exerce o direito de regresso contra o

devedor. O centro de gravidade da tutela jurídica desloca-se, assim, da eficiência da execução para a garantia da continuidade do direito material.

A principal conclusão deste estudo consiste em afirmar que a distinção entre esses modelos não reside apenas na utilização de diferentes técnicas processuais. Trata-se, na realidade, de dois paradigmas distintos de tutela jurídica dos alimentos. O paradigma brasileiro orienta-se predominantemente pela proteção do crédito alimentar, aperfeiçoando continuamente os instrumentos destinados à sua cobrança. Os modelos alemão e francês, por sua vez, estruturam-se em torno da proteção da própria prestação alimentar, assegurando que a criança continue recebendo os recursos indispensáveis ao seu desenvolvimento mesmo durante o período de inadimplência do responsável.

Essa distinção repercute diretamente sobre a distribuição dos riscos jurídicos decorrentes da inadimplência alimentar. No modelo brasileiro, embora o devedor permaneça juridicamente responsável pela obrigação, a demora inerente à execução pode produzir consequências imediatas para o alimentando e para o genitor que suporta cotidianamente sua criação. Nos modelos garantidores, ao contrário, esse risco é assumido provisoriamente pelo Estado, que posteriormente o transfere novamente ao responsável mediante o exercício do direito de regresso.

O “Pix Pensão”, portanto, representa avanço significativo para a efetividade da execução alimentar brasileira e tende a produzir benefícios concretos para milhares de famílias. Não obstante, sua aprovação também evidencia que o debate jurídico sobre a tutela dos alimentos permanece aberto. O aperfeiçoamento tecnológico da execução constitui resposta importante ao problema da inadimplência, mas talvez não esgote as possibilidades de concretização do direito fundamental aos alimentos. A experiência comparada demonstra que novas reflexões podem ser desenvolvidas acerca da ampliação do papel estatal na garantia da continuidade da prestação alimentar, especialmente em sociedades marcadas por elevados índices de informalidade econômica e por expressivo número de famílias monoparentais.

Nesse contexto, conclui-se que o denominado “Pix Pensão” inaugura uma nova etapa na evolução da execução de alimentos no Brasil, mas não uma nova concepção de tutela jurídica dos alimentos. O futuro desenvolvimento do sistema brasileiro dependerá da opção político-jurídica entre aprofundar o paradigma da eficiência executiva ou evoluir para um modelo em que a garantia da continuidade da prestação alimentar também passe a integrar, ainda que subsidiariamente, as responsabilidades do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.978, de 2023. Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para simplificar a ação alimentícia e criar procedimento de pagamento automático da prestação alimentar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4.978, de 2023. Tramitação legislativa. Brasília, DF, 2026.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Juspodivm. (utilizar a edição mais recente disponível).

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Mães solo no mercado de trabalho: crescimento dos domicílios chefiados por mulheres sem cônjuge*. Rio de Janeiro: FGV Social, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): mercado de trabalho brasileiro*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: famílias e domicílios*. Rio de Janeiro: IBGE, 2026.

FRANÇA. Code de la sécurité sociale.

FRANÇA. Code civil.

FRANÇA. Caisse d'Allocations Familiales (CAF). *Allocation de Soutien Familial (ASF)*. Paris.

ALEMANHA. *Unterhaltsvorschussgesetz (UVG)*. Gesetz über Unterhaltsvorschüsse für Kinder von Alleinerziehenden.

Recebido em: 10/07/2026

Aceito em: 14/07/2026